

Soraia Faria

Para: Rui Silva
Assunto: RE: URGENTE: Solicitação de parecer escrito sobre a Petição n.º 18/XIII - Para a atribuição de Remuneração Complementar Regional aos Oficiais de Justiça nos Açores

De: Correio Secretariado DGAJ <correio.secretariadodgaj@dgaj.mj.pt>

Enviada: 14 de abril de 2025 16:35

Para: Rui Silva <rsilva@alra.pt>

Cc: Filipa Lemos Caldas <filipa.m.caldas@dgaj.mj.pt>; Susana Cristina Rodrigues Ribeiro <susana.c.ribeiro@dgaj.mj.pt>; Francisco Jose Moreira Covelinhas <francisco.j.covelinhas@dgaj.mj.pt>

Assunto: FW: URGENTE: Solicitação de parecer escrito sobre a Petição n.º 18/XIII - Para a atribuição de Remuneração Complementar Regional aos Oficiais de Justiça nos Açores

Exmo. Senhor
Dr. Rui Silva
Coordenador Técnico do Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Encarrega-me a Exma. Senhora Diretora-Geral (*em regime de substituição*), Dra. Filipa Lemos Caldas, de remeter a V. Exa. o “Parecer - Remuneração Complementar Regional” em anexo.

Com os melhores cumprimentos,



Sandra Guerra
Técnica Superior
Direção-Geral da Administração da Justiça
Divisão de Recrutamento e Gestão de Recursos Humanos
Av. D. João II, nº 1.08.01 D/E Piso 11º
1990-097 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 790 63 60 - VOIP 716245
www.dgaj.justica.gov.pt

De: Rui Silva <rsilva@alra.pt>

Enviada: segunda-feira, 24 de março de 2025 12:56

Para: Correio Geral DGAJ <correio.geral@dgaj.mj.pt>

Assunto: Solicitação de parecer escrito sobre a Petição n.º 18/XIII - Para a atribuição de Remuneração Complementar Regional aos Oficiais de Justiça nos Açores

Exma. Senhora
Diretora-Geral da Administração da Justiça (DGAJ),

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia de remeter a V. Exa. o ofício e petição sobre o assunto em referência.
Com os melhores cumprimentos,

Rui Silva
Coordenador Técnico



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Emissão de Parecer sobre a Atribuição de remuneração complementar aos oficiais de justiça colocados nas Regiões Autónomas dos Açores - Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

1. Introdução

Pelo Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia, da Assembleia Legislativa da R.A. dos Açores, foi solicitado a esta Direção-Geral da Administração da Justiça a emissão de parecer escrito sobre a petição através da qual é requerida a *“atribuição de remuneração complementar aos oficiais de justiça, nos mesmos moldes das outras carreiras, como professores, enfermeiros e polícias, conforme regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril”*, nos termos e com os fundamentos nela constantes e que aqui se têm por integralmente reproduzidos.

2. Breve enquadramento

O regime de trabalho dos funcionários públicos está consagrado na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; no quadro das normas base que definem o regime e o âmbito do vínculo de emprego público constam as relativas à remuneração (artigos 144.º a 175.º), sendo que a remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta pela remuneração base, os suplementos remuneratórios e os prémios de desempenho, de acordo com o artigo 146.º.

Consideram-se suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria, em particular os decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho, ou de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção (artigo 159.º).

Exige-se, assim, que o posto de trabalho envolva um sacrifício funcional diferenciado relativamente aos demais postos de trabalho de idêntica carreira, categoria ou cargo, podendo tal sacrifício assumir uma natureza excecional e temporalmente limitada (como

sucedem com o trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso ou feriado ou fora do local habitual, sendo a enumeração meramente exemplificativa) ou uma natureza normal e permanente (como sucederá com o trabalho de risco, penoso ou insalubre, por turnos, de assistência a órgãos de direção, em zonas periféricas ou com isenção de horário).

Estes suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

Por seu turno, os termos da Constituição da República Portuguesa (CRP), seu artigo 6.º, o “Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade”, considerando que constitui tarefa fundamental do Estado, entre outras, “Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”.

Em complemento, o n.º 1 do artigo 229.º, também da Constituição, refere que os “órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.”

O estatuído nas disposições legais transcritas enuncia o princípio da continuidade territorial, que encontra consagração também no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (artigo 10.º) e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (artigo 13.º), sendo de realçar que a correção destas desigualdades tem sido, ao longo dos anos, objeto de diversa intervenção legislativa.

Nesta decorrência, pretendendo encontrar uma solução que permita, se não eliminar, pelo menos, atenuar diferenças económicas entre a Região autónoma da Madeira e o Continente, o governo regional da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, criou um subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira, aplicável aos funcionários e agentes em efetividade de serviço na administração pública regional e local e ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma; no entanto, conforme resulta do respetivo preâmbulo,

“o facto de o regime agora instituído não se aplicar aos funcionários residentes na ilha do Porto Santo tem justificação no subsídio de que os mesmos já beneficiam.”

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, foi entretanto revogado pelo Decreto-Legislativo Regional 1/2012/M, de 15 de março, tendo o subsídio de insularidade sido repostado, posteriormente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017), através do seu artigo 59.º, e o regime jurídico criado pelo Decreto-Legislativo Regional 4/90/M, de 18 de janeiro, posteriormente ripristinado no Decreto Legislativo Regional 6/2024/M, de 29 de Julho.

Por outro lado, na Região Autónoma dos Açores, a mitigação dos custos da insularidade faz-se através da atribuição de uma remuneração complementar regional, que foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de janeiro, atribuída a funcionários, agentes e contratados a prazo da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, em função do escalão salarial em que se encontravam.

Este diploma foi revogado posteriormente pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, depois republicado em anexo ao Decreto-Legislativo Regional n.º 37/2023/A e que constitui a sua décima nona alteração.

Visando, precisamente, atenuar a diferença do nível do custo de vida nos Açores em relação ao continente, designadamente os derivados dos custos da insularidade, e diminuir as desigualdades resultantes do baixo valor das remunerações ou pensões auferidas por uma faixa da população residente no arquipélago, o que se traduz numa medida de justiça social, o regime jurídico relativo à atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, estabelecido no Decreto-Lei n.º 8/2022/A, de 10 de abril, aplica-se, conforme prevê o respetivo artigo 2.º, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local e aos pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores.

Com respeito, em específico, à remuneração complementar regional, regulada nos artigos 9.º a 12.º, constata-se que a mesma é abonada em 14 mensalidades, sendo-lhe aplicável o regime

da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na lei.

Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior a 1 386,61 € - atualizado em 3%, com efeitos a 1 de janeiro de 2025 (cfr. artigo 61.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da região Autónoma dos Açores) - sendo que o montante (mensal) efetivo a abonar é determinado de acordo com as regras constantes do artigo 11.º do diploma em referência.

Formulado este breve enquadramento, considera-se com eventual relevância na análise do objeto da petição supra identificada, dizer o seguinte:

Através da publicação recente do Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março, é criada a carreira especial de oficial de justiça e a respetiva tabela remuneratória, conforme anexos I a IV dele constantes e do qual fazem parte integrante, produzindo efeitos 30 dias após a sua publicação.

Importa sublinhar que são observadas as tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores (Despacho n.º 10466-B/2024, de 4 de setembro), e a correspondente adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais (Decreto-Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro).

Por seu turno, com reflexo também nos ofícios de justiça colocados nos tribunais da Comarca dos Açores, importa dizer que o Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, na sua versão atualizada, prevê, no respetivo artigo 61.º, o direito dos funcionários de justiça ao reembolso das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar em secretarias de tribunais (excluindo-se no entanto os casos em que a colocação de seva a permuta). Também no caso de primeiras nomeações, e uma vez em exercício de funções, os funcionários de justiça têm igualmente direito ao reembolso das referidas despesas.

Em específico quanto aos oficiais de justiça colocados nas Regiões Autónomas, prevê o Estatuto dos Funcionários de Justiça, no seu artigo 62.º, o direito a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado, sendo certo que se trata de direito extensível ao respetivo agregado familiar.

No que concerne à previsão de suplementos, e naturalmente fazendo refletir as condições especiais dos territórios insulares, importa atender também ao n.º 1 do artigo 88.º do EFJ, que possibilita a atribuição de suplemento de fixação aos funcionários que prestam serviço em comarcas periféricas. Este suplemento é fixado por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do governo responsável pela Administração Pública, sendo que por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Diretor-Geral da Administração da Justiça, são fixadas, para efeitos do disposto no referido artigo, as comarcas periféricas.

Neste contexto, conforme o Despacho Conjunto n.º 86/2002, de 1 de fevereiro, são considerados instalados em comarcas periféricas os tribunais sediados, entre outras, nas comarcas de Angra do Heroísmo, Horta, Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, São Vicente, Funchal e Porto Santo, e o montante do mesmo fixado em € 204,51.

Ainda, com o intuito de *“atenuar as fracas condições de vida dos funcionários que prestam serviço na ilha de Santa Maria”* e para permitir *“fazer face à situação económica especial”* daquela ilha, pelo Decreto-Lei n.º 38610, publicado no Diário da República n.º 16, de 22 de janeiro de 1952, é atribuído aos funcionários do Ministério da Justiça em serviço na ilha de Santa Maria, onde se incluem os funcionários de justiça (colocados em Vila do Porto), o direito a um subsídio de residência equivalente a um terço dos respetivos vencimentos.

Por último, cumpre-nos fazer referência ao disposto no artigo 48.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro - Orçamento do estado 2025 - que refere ser intenção do Governo, em 2025, avaliar a possibilidade de os trabalhadores em funções públicas, com vínculo de emprego público, da administração central e dos institutos públicos sob a tutela do Governo, das carreiras gerais, especiais, revistas e não revistas, incluindo os agentes de polícia da PSP e militares da GNR e das Forças Armadas:

a) Na Região Autónoma dos Açores, passarem a auferir a remuneração complementar regional prevista nos artigos 11.º a 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril;

b) Na Região Autónoma da Madeira, passarem a auferir o subsídio de insularidade previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, com a atualização que lhe foi conferida pelo artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

3. Conclusão

De todo o exposto, cabe-nos de resto dizer que não faz parte das atribuições desta Direção-Geral da Administração da Justiça tomar posição sobre decisões políticas, mas apenas fornecer ao decisor informações que o habilitem a melhor decidir, nessa medida nada mais havendo a acrescentar.

Lisboa, 14 de abril de 2025,

A Diretora-Geral, em regime de substituição,

Filipa
Lemos
Caldas



Filipa Lemos Caldas